



Acrescenta o art. 1.669-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento ou para a união estável, independentemente do regime de bens, quando o cônjuge falecido houver sido vítima de homicídio doloso ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 1.669-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento ou para a união estável quando o cônjuge houver sido vítima de homicídio doloso ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1.669-A:

“Art. 1.669-A. São excluídos da comunhão universal os bens particulares trazidos para o casamento ou para a união estável pela vítima de homicídio doloso ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2022.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

